	,
	ř
	þ
	١
	ř
	C
	Ĺ
	c
	'n
	5
ιń	2
~	-
\mathcal{C}	ć
=	4
4	(
⋖	,
ഗ	۲
'n	7
ñ	,
\simeq	7
	C
S	ŗ
Шí	C
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	c
ಸ	Č
\simeq	Ē
α	7
莅	¢
$\overline{}$	C
≈	3
ш	L
S	1
7	1
=	4
_	ď
⋖	1
=	
⋍	ľ
\sim	1
עי	3
≤	i
2	٠
⋖	
4	
\sim	
5	÷
7	i
-	9
7	1
ă	1
a	4
≆	3
5	1
۳	ď
드	į
ď	
≒	
.≌	į
σ	1
0	1
ᅙ	3
g	(
- ≒	1
က္က	1
8	Š
	-
0	1
_	7
₽	7
Ē	4
ē	ï
Ξ	
ੜ	1
2	9
유	1
0	ď
æ	i
\mathbf{z}	(
Este documento	(
	7
	1
	4
	ACTO CTO LOS LOCALOS CONTRACTOR C
	d

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº390/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2485/2003.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: Bruno Luiz Litaiff Ramalho (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari.
- **5- Exercício:** 2002.
- **6- Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331 e Lívia Rocha Brito OAB/AM N. 6474.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3925/2015-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2002.

Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** o retorno dos autos à DICOP, a fim de que essa Diretoria providencie a notificação das empresas responsáveis pelas despesas postas sob suspeita, para que possam defender-se ou, caso reconheçam a falha, recolher aos cofres municipais os valores identificados pela nobre Unidade Técnica ao longo do Relatório Conclusivo n.º 163/2015-DICOP (fls. 1323), consoante preconiza a redação do art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96.
- **10.2.** Dar ciência aos patronos (procuração de fls. 1328) do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho;

Vencido o o Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela Irregularidade, Alcance, Desaprovação e Multa.

	Ç
	5
	è
	2
	1
s,	
Õ	3
Ę	č
Š	٥
S	Š
8	3
S	1
5	۶
200	į
Ö	5
8	č
S	Ī
Ξ,	-
₹	
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS	
Ŋ	
₹	
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
R	
X	
ō	-
Q 0	-
ž	
Ĕ	
ital	
dig	
ò	
ц	į
SSi	
.a	-
ę ę	-
Ę	į
me	
ij	
용	
ste	
ш	
	COLOCIO COLOCACIO CIOCACIO COLOCACIO
	,
	í

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			-
De		_/	_



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº390/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado e Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral